

LIMITES AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO¹

Aguinaldo Alemar²

Mas, como é vão alguém ter direito ao fim se lhe for negado o direito aos meios que sejam necessários. Decorre que, tendo todo homem direito a se preservar, deve também ser-lhe reconhecido o direito de utilizar todos os meios, e praticar todas as ações, sem as quais ele não possa preservar-se.

Thomas Hobbes

RESUMO

A questão ambiental, no plano internacional, fez com que as noções clássicas de soberania e território encontrassem óbices gigantescos quanto à faculdade de "fazer ou deixar de fazer" alguma coisa, mesmo que dentro do território estatal internacionalmente reconhecido. Colocada a questão ambiental acima das limitações impostas pelas fronteiras nacionais, produziu-se, sobretudo no século XX, uma série de tratados e convenções internacionais, com o objetivo específico de proteção do planeta. Nossa apresentação pretende demonstrar que é necessário um cuidado especial no sentido de não se superestimar o perigo, dogmatizando princípios como o da precaução, sob pena de barrar o crescimento humano ou, no mínimo, dificultar a sobrevivência do homem na terra.

A sociedade, em busca do desenvolvimento econômico, ao ingressar no século XIX, recém saída do feudalismo e ainda sem uma estrutura produtiva economicamente válida ou competente, não tinha motivos relevantes que a fizesse questionar os meios pelos quais se procurava atingir maiores ganhos a custos menores.

Na verdade, mesmo no início do século XX, o comércio e a indústria não tinham a performance que pudesse suscitar maiores preocupações aos governantes e demais líderes de então, no que diz respeito ao ambiente.

¹ Trabalho apresentado no I Congresso Internacional Transdisciplinar Ambiente e Direito. PUC-RS, Porto Alegre, 2004. Revisto em 2008.

² Mestre em Direito; Doutor em Planejamento Ambiental; Estágio de pós-doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), 2008/2009. Professor de Direito Ambiental e Internacional na Universidade Federal de Uberlândia (Brasil).

Ocorre que, terminada a 1ª Grande Guerra Mundial, e com a criação da Sociedade das Nações, começaram a ganhar contornos alguns princípios fundamentais dirigidos à busca pela paz entre os povos e, conseqüentemente, a salvação do planeta.

Como se sabe, a Sociedade das Nações falhou em seus propósitos, não tendo conseguido evitar a 2ª Grande Guerra Mundial e todas as suas cruéis conseqüências.

O fracasso da Sociedade das Nações abriu espaço para, ao final da guerra, a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, a qual surgiu com os mesmos propósitos que a SDN, além de outros.

No âmbito da ONU, foi criado o Conselho Econômico e Social, com a finalidade precípua de fazer ou iniciar estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos.

Entretanto, reconhecemos que mesmo nessa época, apesar de socialmente mais evoluídos, os países ainda não tinham uma “consciência ecológica” bem definida, porém já começavam a pulular aqui e ali, vozes no sentido de chamar a atenção para a saúde do planeta.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, por exemplo, não menciona, expressamente, entre os “direitos humanos” o direito a um ambiente limpo e saudável, mas declara, em seu artigo XXV, que “todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Ora, parece-nos que a garantia de padrões dignos de saúde, bem estar e alimentação, estão diretamente associados à qualidade do meio ambiente em que se está inserido.

Caminhando um pouco mais, chegamos a 1972, ano em que, pela primeira vez, uma coletividade de países se reuniram com o fim específico de discutir as questões ambientais. Falamos da Conferência de Estocolmo.

Franz Josef Brüseke (2001, p. 29) informa que foi Maurice Strong, em 1973, quem usou, pela primeira vez, o conceito de ecodesenvolvimento, tendo Ignacy Sachs formulado os princípios básicos desta nova visão de desenvolvimento. Ela integrou, basicamente, seis aspectos, ainda conforme informação de Brüseke:

- a) a satisfação das necessidades básicas;
- b) a solidariedade com as gerações futuras;
- c) a participação da sociedade envolvida;
- d) a preservação dos recursos nacionais e do meio ambiente em geral;

- e) a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e
- f) programas de educação.

Nas palavras de Brüseke, “podemos constatar [...] que os debates sobre o *ecodesenvolvimento* prepararam a adoção posterior do desenvolvimento sustentável”.

Em 1975, a Fundação Dag-Hammarskjold, patrocinou um projeto em parceria com o UNEP (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e mais treze organizações da ONU, com a participação de pesquisadores e políticos de 48 países, no qual se apontou, de maneira mais contundente, a relação entre o abuso de poder e a degradação ambiental, ficando como referencial a atividade colonizadora européia.

Em 1987 apareceu o Relatório Brundtland, sobrenome da ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que presidiu, junto com Mansour Khalid, a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987, época em que o documento foi redigido.³ O relatório, chamado *Our Common Future*, previu a realização da Rio-92 e definiu o conceito de desenvolvimento sustentável. Segundo o relatório, *desenvolvimento sustentável* é o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”.⁴

Em 1992, com a consciência ecológica bem mais assimilada pela comunidade internacional, e como previsto no Relatório Brundtland, realizou-se no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,⁵ também conhecida como Eco-92.

Nessa Conferência, além da Agenda 21, documento que traça as orientações políticas e jurídicas a serem adotadas pelos Estados até o século XXI, e de uma Convenção sobre o Clima, negociou-se uma Convenção sobre a Biodiversidade. Vale lembrar a posição dos Estados Unidos, que forçou a retirada dos cronogramas para a eliminação da emissão de gás carbônico (que constavam do acordo sobre o clima) e não assinou a Convenção sobre a Biodiversidade.

Em 2002 aconteceu a Conferência Mundial Rio + 10, em Johannesburgo, África do Sul, cujos resultados, até hoje, são questionáveis.

³ Soares (2001, p. 73), considera o Relatório Brundtland como sendo uma “admirável síntese dos grandes problemas ambientais da atualidade, e um repertório de estratégias sugeridas para o seu equacionamento”.

⁴ Segundo notícia Montibeller-filho (2001, p. 47), a expressão “desenvolvimento sustentável” - *sustainable development* - foi utilizada, pela primeira vez, pela União Internacional pela conservação da Natureza (correspondente em inglês a IUCN).

⁵ O Brasil assinou esta Convenção em 5 de Junho 1992 e a ratificou em 28 de fevereiro de 1994.

Percebe-se, com essa breve regressão histórica, que a noção de proteção ambiental como uma necessidade universal, de cunho necessariamente transnacional e interdisciplinar, vem ganhando, cada vez mais, espaço na agenda dos líderes internacionais.

Sobre este aspecto, da internacionalidade das preocupações ambientais, encontra-se registrado no Relatório *Globalización y Desarrollo* (CEPAL, 2002, p. 273) que

De lo que no cabe duda - y la evidencia científica así lo indica - es que la escala creciente y acumulativa de las actividades humanas há ocasionado impactos ambientales de carácter mundial ("males públicos globales") que no se reflejan en los mercados pero que eafectam intereses comunes globales que escapan a las perspectivas nacionales. Se há puesto de manifiesto una mayor interdependencia y vulnerabilidad ambiental entre países, independientemente de su grado de desarrollo, lo cual confiere un carácter singular a la tercera fase de la globalización, que corresponde al último cuarto del siglo XX".

Entretanto, Tunkin (1986, p. 466), informa que “a atenção dedicada hoje aos problemas do meio ambiente não é casual.” Na visão do autor:

A revolução técnico-científica, o desenvolvimento impetuoso das forças de produção da sociedade condicionaram a intensificação brusca [...] da atividade econômica do homem sobre a natureza, alargando consideravelmente a escala de sua ingerência nos processos naturais. A utilização intensiva dos recursos naturais, a poluição da biosfera do planeta, puseram a humanidade numa série crise ecológica.

De acordo com o internacionalista russo, os primeiros tratados internacionais de proteção da natureza apareceram no final do século XIX e princípios do século XX. Visavam, “essencialmente, a defesa e regulamentação da caça de determinados tipos de animais (por exemplo, o acordo de 1897 sobre a proteção das otárias).”

Na América Latina, em recente estudo, publicado sob o título "Globalización y Desarrollo", a CEPAL sinalizou com uma agenda de ações para fazer frente à reestruturação produtiva impulsionada pela globalização, não obstante reconheça que importantes avanços foram alcançados pela região em termos de desenvolvimento institucional e jurídico em matéria ambiental. Por outro lado, considera que a região carece, ainda, de um maior fortalecimento da capacidade de gestão ambiental e seus instrumentos, sobretudo quando se leva em consideração os desafios expostos na AGENDA 21. (CEPAL, 2002, p. 302).

Da agenda de ações propostas pela CEPAL, vale destacar:

- 1) Consolidar os mecanismos nacionais de gestão ambiental e fortalecer a capacidade institucional para enfrentar as tendências

observadas;

- 2) Desenvolver a capacidade institucional e mecanismos para reduzir a vulnerabilidade regional frente aos desastres naturais;
- 3) Desenvolver a capacidade institucional e mecanismos para propiciar um manejo sustentável dos recursos naturais e energéticos;
- 4) Empreender iniciativas inovadoras para financiar o alcance das metas de desenvolvimento sustentável;
- 5) Consolidar a criação de mercados internacionais para os serviços ambientais globais e criar capacidade regional para participar ativamente deles;
- 6) Aumentar a absorção de tecnologias de produção mais limpas, através dos vínculos comerciais e de investimentos estrangeiros existentes, e investimentos próprios em pesquisa e desenvolvimento;
- 7) Aumentar o compromisso político de todos os atores sociais a nível nacional, regional e global, com as metas de desenvolvimento sustentável.

Do documento elaborado pela CEPAL, consta a afirmação de que

Los resultados de los estudios también sugieren que no hay una relación directa entre las políticas de apertura comercial y la protección ambiental. La enorme heterogeneidad que muestran los indicadores y datos para cada una de las economías nacionales es un indicio de que la relación es sumamente compleja. Su comportamiento dependerá del sistema institucional del país, de la composición de su comercio, del grado de distribución del ingreso, de la política ambiental efectivamente adoptada, de los grupos de interés, de la densidad geográfica de la actividad económica, de los niveles de educación de la población y de la elasticidad ingreso de la demanda de calidad ambiental. (CEPAL, 2002, p. 281).

O professor e pesquisador português, José Manuel Pureza, salienta a crescente preocupação, em escala mundial, no sentido de considerar o ambiente como "patrimônio comum da humanidade", chamando a atenção para o fato de que

A positivação do regime de patrimônio comum da humanidade em instrumentos convencionais como [...] a convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar, de 1982, e ainda a sua adoção matizada na Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, de 1972, ou na Convenção-Quadro sobre alterações climáticas, aprovada no Rio de Janeiro, em 1992, são indicadores de uma alteração qualitativa importante do padrão de sociabilidade no sistema inter-estatal norteadas pela primazia do interesse da comunidade internacional no seu conjunto, simultaneamente trans-espacial e trans-temporal. Essa antecipação tem, em si mesma, uma eficácia legitimadora de práticas dirigidas à

sua concretização, e deslegitimadora de práticas contrárias.”
(PUREZA, 1998, p. 18).

Mais recentemente, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, em seu 55º período de sessões,⁶ chamou a atenção para a responsabilidade internacional dos Estados por danos causados ao meio ambiente, ressaltando, por exemplo, o Convênio de Lugano sobre a responsabilidade civil por danos resultantes de atividades perigosas para o meio ambiente, de 1993, que ainda não entrou em vigor; e Protocolo de Basileia sobre a responsabilidade e indenização por danos resultantes dos movimentos transfronteiriços de dejetos perigosos e sua eliminação, de 1999, no qual as diferentes partes são individual ou solidariamente responsáveis pela perda nas diferentes etapas do movimento de dejetos perigosos (UNEP/CHW/5/29). Além dessas, a Comissão menciona também a Convenção sobre a responsabilidade civil por danos causados durante o transporte de mercadorias perigosas por rodovias, ferrovias e meios fluviais, de 1989, (ONU-ECE/TRANS/79).

Em outubro de 2003, no âmbito da Primeira Reunião Latinoamericana e do Caribe sobre Biodiversidade, Recursos Naturais e Globalização, realizada no México, foi trazida a público a Declaração de Valle del Bravo sobre os princípios para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Mais recentemente, em 17 de maio de 2004, entrou em vigor a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (*Stockholm Convention on Persistent Organic Pollutants - POPs*), exatamente noventa dias após o depósito do 50º instrumento de ratificação, neste caso, da França.

Os POPs são, de todos os poluentes lançados no ambiente pela atividade humana, os mais perigosos.

Além dos tratados internacionais (bi ou multilaterais) visando a proteção ambiental, os Estados individualmente têm tomado atitudes no mesmo sentido, seja proibindo a exportação e/ou importação de determinados produtos, seja restringindo o comércio dos mesmos.

À guisa de exemplo, vale destacar neste passo, importante lição que nos fornece a diplomata Corrêa (1998, p. 25), quando ao relacionar mercancia e meio ambiente, enumera algumas medidas restritivas ao comércio com o objetivo de proteção ambiental que, “além dos evidentes efeitos comerciais, tendem a bloquear sinais de preço e mascaram mudanças na competitividade internacional”. São elas:⁷

a) proibições, sanções, ou restrições a importações;

⁶ Informe da Comissão de Direito Internacional - 55º período de sessões (2003), p. 85.

⁷ Segundo informa Corrêa, essas medidas foram relacionadas pelo Secretariado do GATT em 1992, para os trabalhos do Grupo sobre Medidas Ambientais Internacionais.

- b) *proibições ou restrições a exportações [principalmente no caso de recursos naturais não-renováveis];*
- c) *proibição ou restrições a venda, compra, circulação ou consumo doméstico [...] podem ser implementadas por restrições a importações, verificações de fronteira e outros controles autorizados pela legislação interna para assegurar a integridade das regulações do mercado doméstico).*
- d) *quotas para uso de recursos [exemplo: quotas para pesca, colheita ou extrações vegetal];*
- e) *procedimentos de informação para consentimento prévio, que visam o aumento da transparência no comércio dos produtos envolvidos.*

A essas medidas Corrêa acrescenta: “(i) tarifas de importação relacionadas ao método e processo de produção; (ii) ajustes fiscais de fronteira (*border tax adjustments*); (iii) direitos compensatórios e (iv) selos ambientais mandatórios”.

No Brasil, mais especificamente, vale destacar a organização, em junho de 1975, do I Encontro Nacional sobre a Proteção e Melhoria do Meio Ambiente, organizado pela Secretaria Especial do Meio Ambiente, do então Ministério do Interior. O objetivo desse encontro foi promover o intercâmbio entre profissionais brasileiros e especialistas e representantes de outros países para discutir suas respectivas experiências no campo da proteção ambiental, visando o estabelecimento de ações prioritárias e sua adoção de critérios de qualidade ambiental.

No bojo dessas preocupações com a saúde do homem e do planeta, avultaram-se princípios que, aos poucos, foram se sedimentando na doutrina e nas práticas dos Estados e Organizações não-governamentais. Dentre esses princípios, vale ressaltar os analisados por Wold (2003, p.8-31), aos quais acrescentamos o *princípio da prevenção*:

- *Princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais;*
- *Princípio do direito ao desenvolvimento;*
- *Princípio do patrimônio comum da humanidade;*
- *Princípio da responsabilidade comum mas diferenciada;*
- *Princípio da precaução;*
- *Princípio do poluidor pagador;*
- *Princípio do dever de não causar dano ambiental;*
- *Princípio da responsabilidade estatal*

Dado o exíguo espaço de um artigo, restringiremos nossa análise aos princípios da *prevenção* e a da *precaução* para, ao depois, esboçar uma análise quanto ao cabimento da aplicação da teoria malthusiana, revisitada, no contexto atual das relações entre o homem e a natureza.

Apesar de aparentemente semelhantes, entendemos que os dois princípios se diferem quanto ao que pretendem evitar.

Pelo *princípio da prevenção* busca-se minimizar o dano causado ao ser humano ou ao meio ambiente, pelas atividades - econômicas ou não - perpetradas pelo homem. Acontece que esse dano que se quer minimizar é, pelo menos, conhecido, ou seja, os efeitos provocados pela ação antrópica já são determinados ou, no mínimo, determináveis. Registre-se, como exemplo, o *efeito estufa* provocado pela destruição da camada de ozônio da atmosfera.

Já o *princípio da precaução*, hodiernamente tão ou mais propalado que o *princípio da prevenção*, também diz respeito a atitudes que visem minimizar o dano causado ao ser humano ou ao meio ambiente, pelas atividades antrópicas- econômicas ou não. Ocorre que a aplicação do *princípio da precaução* obedece a argumentos de ordem hipotética, isto é, situa-se no campo das possibilidades, não necessariamente científicas. Tal é o caso que vem ocorrendo com os produtos transgênicos (ou *organismos geneticamente modificados*).

No Brasil, dois dispositivos parecem corroborar com a tese do reconhecimento legal, entre nós, do princípio da precaução. Trata-se do art. 54 da lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e do art. 225, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Antes de nos estendermos na discussão, e em nome da transdisciplinaridade que marca os estudos relativos ao ambiente, mister se faz uma incursão, ainda que rápida, pelos caminhos da Geografia Econômica.

Sabemos que a Geografia Econômica

[...] tem por objeto o estudo das formas de produção, assim como o da localização do consumo dos diferentes produtos no âmbito mundial. É essencialmente uma ciência humana ou, mais precisamente, uma ciência social, no sentido de que os processos de produção, de transporte e de trocas, de transformação e de consumo dos produtos resultam de iniciativas humanas, as quais devem seus característicos e sua eficiência às formas de organização provenientes do passado próprio a cada grupo humano. (GEORGE, 1970, P. 9).

A Geografia Econômica, portanto, irá se preocupar, nos seus extremos, tanto com a produção quanto com o consumo, daí dizer-se *geografia da produção* e *geografia do consumo*.

Partindo-se do fato de que as condições de produção de alimentos, devem ser analisadas de modo relativo, ou melhor, como potencialidades, posto que elas só serão de fato consideradas quando se estiver diante da presença humana, cabe assinalar algumas considerações fundamentais que dominam o estudo da população da terra: a) a população do globo mantém um crescimento geral, particularmente rápido em alguns países; b) está distribuída

de forma desigual, em função da localização das terras habitáveis e dos recursos disponíveis; c) acha-se muito irregularmente provida de meios de produção; e d) a taxa individual de capacidade de consumo é muito desigual, nas diferentes regiões do globo. (George, 1970, p. 11-13)

Não é novidade dizer que o crescimento populacional encontrou resposta no desenvolvimento de novas tecnologias para fazer frente à conseqüente expansão do consumo. Essas novas tecnologias, agrárias ou industriais, entretanto, estão desigualmente distribuídas pelo planeta, sendo certo, inclusive, que a tendência a um maior (e mais acelerado) incremento populacional é mais visível exatamente naqueles países cujo índice de desenvolvimento econômico é baixo.

Essa desigualdade deve ser levada em conta quando se pretenda uma análise, com um mínimo de cientificidade, da relação custo/benefício das novas tecnologias que vêm sendo colocadas à disposição do homem, decorrentes do avanço da ciência.

É verdade que em tempos remotos a dimensão populacional significava a riqueza do Estado, como diria Federico, o Grande. Esta visão, essencialmente militarista do contingente demográfico, posto que o pensamento à época era de que quanto maior o número de habitantes maior seria a capacidade militar, começou a sofrer abalos quando a escassez de alimentos se fez insinuar.

Foi no cenário onde começavam a tomar forma os Estados-Nacionais, final do século XVIII e início do século XIX, que veio à luz as idéias de Thomas Robert Malthus, materializadas na obra “Ensaio sobre a população e princípios de economia política” (*Essay on population and principles of political economy*).⁸

Malthus foi, provavelmente, o primeiro professor de Economia Política (no Colégio da Companhia das Índias Orientais, em Harleybury, Hertfordshire, em 1805, onde lecionava História Moderna e Política Econômica). “Pelo menos parece ter sido essa a primeira vez que uma disciplina acadêmica recebeu tal denominação”.⁹

Para Malthus, no caminho da “perfectibilidade da sociedade” existe um obstáculo, para ele insuperável: a desigualdade natural de dois poderes - da população e da produção da terra. (Malthus, 1996, p. 247).

⁸ De acordo com Ryan (1999, s/p), “*El primer autor que trató sistemáticamente el problema fue Gianmaria Ortes, in fraille veneciano, en un trabajo titulado, 'reflessioni sulla popolazione per rapporto all economia nazionale'. Éste apareció en 1790, ocho años antes de primera edición de la famosa obra de Malthus. Según Nitti: 'Algunas páginas de Ortes parecen bastante similares a las de Malthus; él comprendió la entera cuestión, la progresión geométrica de la población, la progresión aritmética de los medios de subsistencia, la acción preventiva de hombre, y la acción represiva de la naturaleza.'*”

⁹ Cf. neste sentido, a apresentação elaborada para a obra *Princípios de economia política*, de Thomas Robert Malthus - Coleção Os Economistas, p. 5.

A teoria malthusiana clássica se mostrou ineficiente, posto que nem a população cresceu em proporção geométrica e nem a produção de alimentos em proporção aritmética, como estava previsto.

Entretanto, entendemos que pelo menos uma consideração pode ser formulada tomando-se como esteio, ou melhor, apoiando-se nos ombros de Malthus.

Essa consideração diz respeito ao crescimento populacional, que em última análise nos leva a uma relação matemática envolvendo a produção de alimentos, de um lado, e o contingente populacional de outro. A geografia econômica nos mostra a forma desigual pela qual se distribui a produção de alimentos e a necessidade de consumo. Muitas vezes, onde a fome é maior, a produção de alimentos é menor. Isto pode soar como óbvio, se analisarmos *a contrario sensu*, isto é, onde a produção de alimentos é maior, a fome é menor, mas se lembrarmos que em países como o Brasil, onde a cada ano se batem novos recordes de produção agrícola, ainda há pessoas (e muitas) que morrem de fome diariamente, veremos que a produção de alimentos não é inversamente proporcional à fome dos habitantes.

Nesse sentido, entendemos que ao se pensar em proteger o planeta, deve-se atentar para o elemento humano, como principal integrante do sistema, de modo a que, em nome da garantia de bem estar para as gerações futuras, não se frustre o direito de uma vida melhor no presente.

Destarte, princípios como o da *prevenção* e o da *precaução* devem ter seus limites bem definidos. Pensamos que a alegação de ameaça à saúde humana e da terra deve ser, no mínimo, bem fundamentada. Por este ponto de vista, o *princípio da prevenção* está a merecer maior apreço que o *princípio da precaução*. Aquele, como vimos anteriormente, se refere a riscos determinados ou, no mínimo, determináveis, ao homem e ao planeta. Já este último pode ser invocado para qualquer risco, ainda que potencial, apenas remotamente possível, ou ainda imaginado, contra um progresso que a ciência venha a nos oferecer.

Ao se inverter o ônus da prova,¹⁰ como pretende o *princípio da precaução*, corre-se o risco de atravancar o progresso da ciência, prolongar o sofrimento humano e maximizar interesses corporativistas.

É verdade que, também no caso de avanços científicos, pode-se descambar para o oligopólio ou, o que é pior, para o monopólio de determinadas técnicas de produção de alimentos. Mas nesse caso, será o Direito chamado a regular tais atividades em nome do bem estar global.

¹⁰ Para aqueles que não estão familiarizados com o Direito, vale esclarecer: no plano jurídico, existe a máxima de que a obrigação de provar alguma coisa compete a quem faz a alegação. *Inverter o ônus da prova* significa que aquele contra quem se afirma determinada coisa ou fato, é que tem que provar a sua falsidade, maltratando o princípio de que “compete a quem acusa, provar o alegado”.

O que pensamos é que não se pode, em nome de uma exacerbada preocupação com o futuro do planeta, deixar de lado a fome atual que grassa por vários rincões da terra.

Não ignoramos que alguém já disse que a produção de alimentos atual é suficiente para alimentar toda a população da terra, e o que impede que isso aconteça é a desigual distribuição dos mesmos, da mesma forma como ocorre com a distribuição de renda.

Malthus, ao elaborar sua teoria, principalmente na segunda edição de sua obra (em 1803), “uma nova obra” de acordo com o próprio autor, com certeza não previu a espetacular melhoria das condições de produção que começaram a se verificar mais de um século após a sua morte (ocorrida em 1834).

Entretanto, temos em mente a idéia inicial: *um dia não haverá alimento para todo o mundo*, o que significa que apenas aqueles privilegiados terão acesso a uma alimentação considerada sadia pelos padrões de saúde internacionalmente aceitos.

Nesse ponto, concordamos com o pensamento com o qual se ocupou Malthus e, como visto, antes dele, Gianmaria Ortes.

Por isso entendemos que a restrição à utilização de produtos geneticamente modificados (OGM), com base no *princípio da precaução*, significa um temor exagerado, não científico, e que coloca em risco a possibilidade de se produzir alimentos mais resistentes às pragas e, talvez, mais resistentes às condições climáticas adversas, a custos mais baixos.

Acreditamos na ciência como o único caminho para se erradicar a fome do planeta. Acreditamos que com a manipulação genética, será possível, num futuro próximo, produzir alimentos que possam ser cultivados nas mais variadas condições de solo e temperatura, sendo cada espécie adaptável às necessidades da comunidade local. Imagine-se isso para localidades como o nordeste brasileiro, ou os desertos da África e Ásia.

Entretanto, não chegamos ao extremo dos cornucopianos, idólatras, por definição, da tecnologia.

Especificamente em relação aos organismos geneticamente modificados, celebrou-se em 29 de Janeiro de 2000, o Protocolo de Cartagena sobre Biosegurança relativo à Convenção sobre a Diversidade Biológica. Esse protocolo visa promover a segurança da biotecnologia mediante o estabelecimento de normas e procedimentos práticos para a transferência, manipulação e utilização dos OGM's, dedicando especial atenção em regulamentar os movimentos destes organismos entre um país e outro.¹¹

¹¹ Contando no momento com mais de cem assinaturas, o protocolo entrou em vigor em 11 de setembro de 2003, noventa dias após o recebimento do 50º instrumento de ratificação. O

É sabido que a conciliação entre os interesses comerciais e os de biosegurança está em franca discussão. De um lado se postam aqueles que acreditam que a biotecnologia é o caminho certo para a segurança alimentar dos povos; de outro, se alinham aqueles que, aduzindo razões éticas, ambientais, sociais e de saúde, intentam impedir o progresso da ciência. Numa macro perspectiva, encontraremos de um lado os Estados Unidos (pró OGM), e de outro a União Européia, como protagonistas dessa discussão no plano internacional.

Percebe-se em alguns países, antes refratários aos OGM's, uma abertura no sentido de possibilitar o comércio de produtos transgênicos, como por exemplo a criação de processos de rotulagem, para informações ao consumidor, que então poderia optar pelo produto geneticamente modificado ou pelo produto orgânico, como ocorre, por exemplo, no Brasil.¹²

A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, em seu 55º período de sessões,¹³ discutiu o conflito que surge quando ramos especializados do Direito parecem estar em oposição entre si:

Puede haber conflicto, por ejemplo, entre el derecho mercantil internacional y el derecho internacional del medio ambiente. Las soluciones aportadas a este respecto por la doctrina jurídica no parecen concordes. El Grupo Especial para la solución de diferencias del GATT, en el informe emitido en 1994 en las Diferencias relativas a la cuestión del atún y el delfín, si bien admitió que el objetivo del desarrollo sostenible había sido reconocido generalmente por las Partes Contratantes en el Acuerdo General, observó que la práctica a tenor de los tratados bilaterales y multilaterales relativos al medio ambiente no podía considerarse como práctica a tenor de la normativa aplicada de conformidad con el régimen del Acuerdo General y que, por lo tanto, no podía afectar a su

Brasil ingressou no âmbito do protocolo, por adesão, em novembro de 2003, entrando o mesmo em vigor, para nós, em fevereiro de 2004.

¹² Na União Européia, o artigo 11 do Regulamento 1830/2003, sobre rotulagem dos OGM's (em produtos alimentícios), prevê sua entrada em vigor nos Estados, no máximo, até 18 de abril de 2004. Este regulamento estipula que todo produto alimentício, fabricado depois da aplicação dessa normativa (exceto aquele derivado de animais que consomem OGM), que contenha mais de 0,9% de organismos geneticamente modificados deve dispor de uma etiqueta que mencione esta presença. No Brasil, a rotulagem padrão foi definida pela Portaria n.º 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, a qual estabeleceu o símbolo de que trata o § 1º do art. 2º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, que por sua vez regulamentou a Lei 8.078/90. Diferentemente da União Européia, no Brasil a rotulagem obrigatória atinge os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de 1,0 % do produto e se aplicam também aos alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos.

¹³ Informe da Comissão de Direito Internacional - 55º período de sessões - (5 de maio a 6 de junho e 7 de julho a 8 de agosto de 2003), p. 226.

interpretación. En el Asunto de las hormonas de la carne de bovino, el Órgano de Apelación de la Organización Mundial del Comercio concluyó que el "principio precautorio", fuera cual fuese su valor jurídico en derecho del medio ambiente, no había llegado a ser jurídicamente vinculante para la OMC al igual que, a su juicio, no había llegado a ser vinculante como norma consuetudinaria de derecho internacional. (Grifamos).

Na órbita dos interesses e necessidades do ser humano, quando o foco se dirigir aos produtos geneticamente modificados, é preciso que os Estados, em conjunto ou individualmente, saibam reconhecer as peculiaridades de cada região, quer se trate das necessidades do ambiente local, quer se trate das necessidades humanas, especificamente.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2401/2003, de autoria do Poder Executivo, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança e dá outras providências.¹⁴

Entendemos que em alguns lugares pode-se até abrir mão dos progressos da ciência, em virtude de ser possível, por outros meios, garantir a sobrevivência (em níveis aceitáveis) do ser humano. Entretanto, há lugares em que a natureza, por si só, não consegue suprir as necessidades mais básicas do homem. Nesses casos, surge a engenhosidade humana para suprir as deficiências naturais: seja porque a oferta de alimentos organicamente produzidos é pouca ou porque a densidade demográfica torna impossível para o solo local produzir todo o alimento necessário (e neste ponto retomamos a preocupação de Malthus, devidamente limitada e contextualizada).

E não se fale que a demografia não influi. Basta olhar para China e Índia. Pretender uma agricultura exclusivamente orgânica, é fácil quando se tem um vasto e fértil território, no qual se distribui uma população mais ou menos compatível. Mas proponha-se um discurso ambientalista (no sentido extremado do termo) nas regiões áridas e inférteis que se espalham pelo mundo, e verá que o menos faminto dos homens preferirá a incerteza que

¹⁴ Em 04 de fevereiro de 2004 o Projeto foi aprovado na Câmara e em 06 de fevereiro de 2004, o mesmo foi remetido ao Senado). Em 24 de Março de 2005, o presidente da República sancionou a Lei nº 11.105, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

produzirá o alimento para ele e seus filhos, que a dúvida que os matará de fome.

* * * * *

Referências:

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis. (org.) **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. 3. ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2001, p. 29-40.

CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. 3. ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2001.

CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **Globalización y Desarrollo**. Argentina, 2002. Publicação das Nações Unidas, nº LC/G.2157 (SES.29/3)

CORRÊA, Leonilda Beatriz Campos G. Alves. **Comércio e meio ambiente**: atuação diplomática brasileira em relação ao selo verde. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1998.

ENCONTRO NACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE. 1. **Anais**. Ministério do Interior - SEMA. v.1. Brasília, 1975.

GEORGE, Pierre. **Geografia econômica**. Trad. de Ruth Magnanini. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1970.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. Renato Janine Ribeiro. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.

WORLD, Chris. A emergência de um conjunto de princípios destinados à proteção internacional do meio ambiente. In NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WORLD, Chris. **Princípios de direito ambiental** - na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PUREZA, José Manuel. **O patrimônio comum da humanidade**: rumo a um direito internacional da solidariedade? - Coleção Saber imaginar o social. Porto:

Afrontamento, 1998.

RYAN, John A. Teorías sobre población. **The Catholic Encyclopedia** - online edición, 1999. Disponível em <<http://www.aciprensa.com/cgi-bin/emailit.cgi?action=refer&title=Enciclopedia%20Catolica>>. Acesso em 20 mar. 2004>.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

TUNKIN, G. I. **Direito Internacional**. Trad. de J. M. Milhazes Pinto. Moscou: Progresso, 1986.